(33/2024-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – BLOQUEIO DE MATRÍCULA – RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE FOI NEGADO PROVIMENTO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Associação Recreativa Sítio Dois Lagos contra r. decisão que negou provimento ao recurso administrativo e manteve o bloqueio da matrícula nº 5.649 do Registro de Imóveis da Comarca de Monte Mor, que foi decretado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente em razão da incerteza sobre a circunscrição em que a gleba está localizada e para evitar que a superveniência de novas inscrições cause danos a terceiros de boa-fé (fl. 48/53).

A embargante alega, em suma, que a r. decisão é omissa porque não foi apreciada a alegação de incompetência absoluta do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Mor, uma vez que comprovado, por certidão do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00037618 e o código 6S4C56NR.

instituto cartográfico, que o imóvel está localizado na Comarca de Campinas. Pretende o suprimento da omissão, para efeito de prequestionamento (fl. 73/79).

Opino.

A questão relacionada à competência do Juízo, e do Oficial de Registro de Imóveis, foi apreciada na r. decisão recorrida, prolatada pelo Excelentíssimo Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, em que foram adotados os fundamentos contidos no r. parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Josué Modesto Passos.

Consta no parecer que o bloqueio da matrícula, decorrente da incerteza sobre a circunscrição em que localizada a gleba, ou seja, Monte Mor, Campinas ou Hortolândia, é necessário para impedir novas inscrições que possam causar prejuízo a terceiros.

Ademais, ainda na forma do referido parecer, o bloqueio foi determinado em decisão referendada pela Corregedoria Geral da Justiça e, por isso, deve subsistir até que se apure a efetiva localização do imóvel (fl. 50).

Além disso, deve ser considerado que a matrícula bloqueada é mantida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Monte Mor (o que decorre da r. decisão recorrida e das razões de recurso), motivo pelo qual tem o MM. Juiz Corregedor Permanente daquele Registro competência para decidir sobre o bloqueio.

Por fim, este procedimento tem natureza puramente administrativa, razão pela qual a r. decisão prolatada pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça não está sujeita a recurso

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00037618 e o código 6S4C56NR.

especial, ou a recurso extraordinário.

Os embargos, portanto, representam inconformismo em relação à r. decisão que negou provimento ao recurso interposto, razão pela qual não podem ser acolhidos.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento aos embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

José Marcelo Tossi Silva

Juiz Assessor da Corregedoria

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (29/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00037618 e o código 6S4C56NR.

CONCLUSÃO

Em 23 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2023/37618

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito os embargos de declaração** interpostos pela Associação Recreativa Sítio Dois Lagos (fl. 73/79).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (24/01/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00037618 e o código 53SEGR72.